



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

000114

PARECER N. 069/2023 – PGM

Processo: 2023/021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em veículos da SMS.

Destino: CPL

Trata-se de solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em veículos da SMS, conforme ofício nº 0221/2023 e Termo de Referência.

O pedido está instruído com pesquisa de preço; mapa comparativo; dotação orçamentária; publicação da dispensa; propostas de preço, documentos e comprovação de regularidade da empresa que apresentou melhor proposta; minuta do contrato.

É o relatório, passa-se a manifestação.

#### **CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos setores competentes e especializados da Administração Pública.

Por fim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A licitação pública é obrigatória, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público.

O escopo precípua do processo licitatório decorre da observância ao princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica em benefício econômico ao contratado e, por isso, todos os que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário pela Administração Pública, o que a obriga à

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

*“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

000115

realização de procedimento licitatório, dando aos particulares, que têm interesse em contratar com o Poder Público, condições de isonomia.

Com efeito, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não deixa a mais estrita margem de dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure a igualdade de condições, *in verbis*:

*Art. 37*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Observamos que a regra é a obrigatoriedade de licitação, uma vez que a administração pública se vale da concorrência existente no mercado para auferir preços e condições mais vantajosas, a fim de atender ao interesse público. Neste sentido, nota-se que a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, os quais redundam em DISPENSA e INEXIGIBILIDADE.

A contratação direta via dispensa de licitação, tem suas hipóteses elencadas no 75 da Lei nº 14.133/21, de forma taxativa, *numerus clausus*, não admitindo a criação e novas possibilidades.

Assim, quando o objeto da licitação recair em uma das hipóteses do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, estaremos diante de uma das exceções estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere a não obrigatoriedade de licitar, a saber, dispensa de licitação.

No caso em análise, verifica-se que o serviço pleiteado pode ser contratado por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, vez que o resultado da pesquisa de mercado demonstra a média do preço dentro do limite estabelecido em Lei, senão vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de*

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

*“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”*





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

000116  
*[Handwritten signature]*

*engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

No caso em análise, verifica-se a possibilidade de atendimento da demanda por meio da empresa A2 NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que apresentou proposta compatível para o serviço.

Em relação a comprovação de regularidade da empresa, com exceção da Certidão Judicial Cível, que se encontra com validade expirada, as demais se encontram em conformidade.

Quanto a minuta do contrato, esta Procuradoria Geral, sugere pela exclusão da Cláusula Quarta, haja vista não ser compatível com a execução do serviço, bem como demais correções apontados na minuta.

Diante o exposto, esta Procuradoria Geral, após as correções mencionadas, opina favorável ao prosseguimento do feito, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta a necessidade de numeração das fls. do processo licitatório.

Após, ao Controle Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares-PA, 10 de maio de 2023.

**BRENO  
MONTEIRO  
GUEDES DE  
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital  
por BRENO MONTEIRO  
GUEDES DE OLIVEIRA  
Dados: 2023.05.10  
17:19:45 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2023.001.20174

Breno M. Guedes de Oliveira – OAB/PA 15.454  
Procurador Geral do Município - DEC. nº 012/2023

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

*“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”*